



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978525 - SP (2021/0396724-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ORNALDO DE SOUSA LIMA
AGRAVANTE : VERONICA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
RJ109367
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR E OUTRO(S) - SP206673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978525 - SP (2021/0396724-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ORNALDO DE SOUSA LIMA
AGRAVANTE : VERONICA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
RJ109367
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR E OUTRO(S) - SP206673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ORNALDO DE SOUSA LIMA e VERÔNICA GOMES DE LIMA contra a decisão (fls. 572/576 e-STJ) que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Nas presentes razões, os agravantes afirmam, em síntese, que há vários precedentes, tanto dos Tribunais Regionais Federais quanto do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a incidência da prescrição decenal em casos como o presente.

Impugnação às fls. 590/593 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar a decisão atacada.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência mais recente desta Corte Superior privilegia o prazo prescricional anual para a pretensão

indenizatória nos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. No caso, verificada a omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'na hipótese de contrato de mútuo habitacional firma do no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório' (AgInt no REsp n. 1.505.780 /PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020).

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes".

(EDcl no AgInt no REsp 2.042.682/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SEGURO HABITACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO.

1. 'Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação'.

2. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 357.682/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO ÂNUA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de indenização securitária fundadas em seguro obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a prescrição é de um ano, contado da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado.

3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial".

(AgInt no AREsp 1.467.853/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe de 23/11/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO

ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. É de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro, seja por vícios construtivos ou invalidez permanente do mutuário, relacionado aos contratos de mútuo habitacionais.

2. Agravo interno desprovido".

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.052.095/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.978.525 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0396724-5

Número de Origem:

00181454020084036100 181454020084036100 200861000181456

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

RECORRIDO : ORNALDO DE SOUSA LIMA

RECORRIDO : VERONICA GOMES DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR E OUTRO(S) - SP206673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORNALDO DE SOUSA LIMA

AGRAVANTE : VERONICA GOMES DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR E OUTRO(S) - SP206673

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023